



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

COMBATE AO TRÁFICO HUMANO
PARA FINS DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO
ORIENTANDO – LUCAS HOEHR CHAGAS CAMPOS
ORIENTADORA: PROF. DRA MARINA ZAVA DE FARIA

GÔIANIA
2024

LUCAS HOEHR CHAGAS CAMPOS

COMBATE AO TRÁFICO HUMANO
PARA FINS DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª. Orientadora: Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA

2024

LUCAS HOEHR CHAGAS CAMPOS

COMBATE AO TRÁFICO HUMANO
PARA FINS DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Data da defesa: 27/11/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação. Nome

Nota:

Examinadora convidado: Prof. Titulação.Nome Nota:

Dedico este trabalho aos meus pais, Marcelo Campos e Danielle Hoehr Chagas Campos, pelo amor, apoio incondicional e encorajamento ao longo de toda a minha vida acadêmica. Sem o sacrifício e dedicação de vocês, este sonho não teria se concretizado.

Agradeço também a professora Dra. Marina Zava de Faria por sua orientação, paciência e valiosos conselhos durante a realização deste trabalho. Seu conhecimento e comprometimento foram fundamentais para a conclusão deste projeto.

Aos meus amigos e colegas de curso, por sua companhia, apoio e compreensão durante os momentos de desafio e de conquista.

E, finalmente, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e para o meu crescimento pessoal e profissional.

Primeiramente, gostaria de expressar minha mais profunda gratidão ao meu orientador, professora Dra. Marina Zava de Faria, pela orientação, paciência e apoio incondicional durante todo o desenvolvimento deste trabalho. Seu conhecimento, orientação e sugestões foram essenciais para a conclusão bem-sucedida deste projeto.

Agradeço também aos meus pais, Marcelo Campos e Danielle Hoehr Chagas Campos, pelo amor, encorajamento e suporte contínuo ao longo de toda a minha trajetória acadêmica. Sem o apoio e compreensão de vocês, este trabalho não teria sido possível.

Aos meus colegas de curso e amigos, que me ajudaram em momentos de dificuldade e celebraram comigo cada conquista. Suas palavras de incentivo e camaradagem foram fundamentais para manter minha motivação.

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e ao corpo docente pela formação acadêmica de qualidade e pelo ambiente de aprendizado estimulante que proporcionaram.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para o sucesso deste projeto e para minha formação profissional e pessoal.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO.....	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS	8
1.1 BREVE RESUMO TEMPORAL	8
1.2 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	10
1.3 A DEFINIÇÃO ATUAL DE TRÁFICO DE PESSOAS	12
2 EXPLORAÇÃO HUMANA NO TRÁFICO DE PESSOAS.....	13
2.1 O PERFIL DAS VÍTIMAS TRAFICADAS	13
2.2 COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	14
2.2.1. Na legislação brasileira	14
2.2.2. Na legislação internacional	18
2.2.3 No Protocolo de Palermo	20
CONCLUSÃO	21
BIBLIOGRAFIA	23

COMBATE AO TRÁFICO HUMANO

PARA FINS DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

Lucas Hoehr Chagas Campos

Este artigo investiga o combate à exploração humana por meio do trabalho escravo, destacando a falta de condições sociais e econômicas que perpetuam essa prática. Examinam as condições precárias enfrentadas pelas vítimas sequestradas, as circunstâncias que as levam a serem enganadas por falsas oportunidades de trabalho e avalia a eficácia das políticas públicas voltadas para essa questão. O estudo busca responder às seguintes perguntas: Quais são as consequências significativas enfrentadas pelas vítimas devido à falta de condições familiares? A condição social das vítimas pode afetar seu discernimento a ponto de aceitarem propostas incomuns? A prevalência do trabalho escravo pode ser atribuída à insuficiência de medidas de fiscalização? A metodologia empregada baseia-se em pesquisa bibliográfica, explorando uma ampla gama de publicações relevantes que fornecem insights e dados atualizados sobre o tema. Além disso, foi realizada uma pesquisa de campo detalhada para obter uma compreensão mais profunda das realidades enfrentadas por pessoas de baixa classe social que, iludidas, acabam se submetendo a essa situação.

Palavras-chaves: exploração, classe social, trabalho escravo.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico aborda um tema de profunda relevância social: os impactos do consentimento inconsciente da vítima na busca por melhores condições de vida. Este fenômeno, amplamente disseminado e insuficientemente discutido, manifesta-se de formas variadas e tem consequências diretas no desenvolvimento e na exploração das vítimas em trabalhos análogos à escravidão. Esse tipo de exploração é frequentemente agravado pela necessidade de trabalho, que surge como um meio de subsistência em contextos de pobreza acentuada.

Observa-se uma relação inversa entre a condição social das vítimas e a sofisticação das falsas ofertas de trabalho: quanto maior a necessidade de trabalho devido a crises econômicas, menor é o esforço necessário para enganar as vítimas e atraí-las para vagas fraudulentas. A inserção precoce no mercado de trabalho força pessoas de classes sociais baixas a abandonar suas rotinas, perpetuando um

ciclo de pobreza e limitação de oportunidades. Esta problemática não se restringe a uma única região, sendo um desafio global que afeta desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis da sociedade.

As políticas públicas voltadas para o combate ao trabalho escravo precisam ser eficazes e abrangentes, garantindo não apenas a proibição desse crime, mas também a oferta de educação de qualidade e oportunidades de desenvolvimento para todas as pessoas. O artigo questiona como o contexto individual e a situação geral do país influenciam mudanças comportamentais que atraem as vítimas para armadilhas. Além disso, analisa a eficácia das políticas de erradicação do trabalho escravo e suas falhas, buscando entender como essas podem ser otimizadas para proteger e promover efetivamente o bem-estar das pessoas.

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, explorando um vasto corpo de literatura relacionada ao tema, juntamente com pesquisas de campo que detalham a realidade do trabalho escravo e suas multifacetadas consequências. Através desta análise, o artigo visa contribuir para uma compreensão mais profunda do trabalho escravo como uma questão de exploração e sobrevivência, ressaltando a importância de políticas sociais e educacionais que enfrentem efetivamente essa questão.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

1.1 BREVE RESUMO TEMPORAL

No desenvolvimento da humanidade houve a presença do tráfico humano como fator determinante. A globalização foi um fator essencial para o aumento dos índices de tráfico humano, facilitada pela ausência do estado. (Marcondes, 2022, p.1).

O tráfico de pessoas é antigo, com relatos do crime na idade média (de 476 a 1453), durante a República Romana, através da luta por terras. Houve a exploração trabalhista, com o domínio e a escravização dos perdedores da disputa, para diversas atividades. (Ignácio, 2019, p.1)

Na idade média, o marco do início da prática do tráfico humano, era visto com certa normalidade os casos de pessoas que foram traficadas, logo que não havia um aprofundamento necessário. A exigência maior de escravos na época fazia com que os sobreviventes fossem tratados como mercadorias de troca. (UNODC, 2023, p.1).

Na época do Império Romano, nos primórdios das civilizações, foram encontradas evidências de exploração humana no código de Hamurabi, no ano de 1694 a.C. A prática foi registrada na Antiguidade Clássica, as vítimas eram capturadas com objetivo de servirem como prisioneiros de guerra, usufruídos como escravos. (Marcondes, 2022, p.1).

A mão de obra era essencial durante os séculos XV ao XVII para a conquista de novas terras. Nesse sentido, a mão de obra escrava era a mais barata, gerando lucro maior. Como ocorreu no tráfico negreiro, uma das principais atividades comerciais. (Neves, 2010, p.1).

No histórico, entre os anos 1500 aos 1866 houve o comércio transatlântico de escravos, durante esse século houve a ida de Portugal ao continente africano, com o objetivo da compra de pessoas para escravizá-las, com a circulação de escravos acima de 10 milhões ao redor do mundo. Na época, o comércio de escravos era uma prática legalizada pelo estado, até os primórdios do início do século XIX que houve a proibição da escravidão, como na Grã-Bretanha, havendo o comércio até meados da metade do século XIX. (Giovagnoni, 2022, p.1)

Medidas administrativas de prevenção e punição do tráfico, para combater a exploração do trabalho escravo, começaram a ser adotadas a partir do século XIX, através da legislação internacional, como as convenções. (Giovagnoni, 2022, p.1)

O período mais avançado dos estudos de casos de tráfico e do desenvolvimento do combate, com mecanismos para resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, foi designado como “pós-proibição”, a partir do século 19. Por sua vez, foram criados mecanismos de combate, como a convenção de Genebra e o estatuto do tribunal penal internacional. (Giovagnoni, 2022, p.1)

No início do século XX, em 1921, houve a criação da convenção internacional para a supressão do tráfico, como a Liga das Nações, com o objetivo da paz mundial, através do combate ao tráfico de pessoas. O acordo da convenção detalhou a inclusão de classes e raças para a proteção, bem como o

reconhecimento da escravidão moderna. Em 2007 a UNODC lançou a “Iniciativa Global das Nações Unidas para Combater o tráfico de Pessoas”. (Giovagnoni, 2022, p.1)

No final do século XX houve mudanças e a definição da importância da prevenção do tráfico. Por sua vez, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional passou a definir a escravidão como crime internacional de guerra, sendo criado um comitê intergovernamental, elaborando uma convenção internacional global sobre o tráfico de pessoas. (Giovagnoni, 2022, p.1)

O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, em 2004, para constituir as orientações de enfrentamento e combate ao tráfico, através de 41 artigos. A repressão, prevenção e proteção às vítimas do tráfico interno e internacional, advieram da lei nº 13.344. (Gov, 2022, p.1)

1.2 CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico humano é um crime que viola os direitos humanos, além de ser um dos crimes mais lucrativos aos aliciadores.

As práticas de exploração decorrentes do tráfico de pessoas surgem a partir do abuso de poder em face das vítimas. A relação de poder determinada induz as pessoas livres a se tornarem objetos dos aliciadores, através da condução de condutas das vítimas. A prática do tráfico de pessoas constitui violência, ameaças, abuso de poder e o uso da força. (Gov, 2022, p.1)

O tráfico humano é definido pelos padrões de direitos humanos como sendo “Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte”. “Dentro ou através de fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou o abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoal, seja, por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais”. (Marcondes, 2022, p.1).

O tráfico de pessoas compõe coerção e práticas que facilitam a exploração, havendo um impedimento dos direitos fundamentais, constrangimento de vontade e violação do corpo. O tráfico constitui-se na transferência da vítima entre diferentes regiões, através do consentimento da traficada. (UNODC, 2023, p.1).

Ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2013) "O crime do tráfico de pessoas é o que eu poderia chamar de crime subterrâneo. É um crime difícil de detectar e que dificulta profundamente as autoridades policiais e os órgãos de investigação e de repressão do Estado de poderem atuar".

O crime do tráfico humano envolve o direito internacional, através das ordens da convenção das Nações Unidas contra o avanço e o desenvolvimento do Crime Organizado Transnacional, a partir dos anos 90, adquirindo lucros e força política. No entanto, com o combate do Protocolo de Palermo em concomitância com os sistemas nacionais de segurança pública. (UNODC, 2023, p.1).

O tráfico humano na esfera internacional serviu como um objeto de análise pelo sistema internacional dos Direitos Humanos, no início sendo um problema principalmente para as mulheres, devendo através de o combate buscar os direitos femininos. Logo após, com o aumento de casos de trabalhos forçados, através da migração de trabalhadores. (Marcondes, 2022, p.1).

A proteção dos direitos humanos visa tutelar a dignidade da pessoa, buscando a proteção da moralidade pública, logo que os valores familiares colocam-se em risco, usando do princípio da taxatividade para coadunar a criminalização das condutas. (Cerqueira, 2023, p.1)

Entre os objetivos do tráfico humano está o de trabalho escravo, atingindo um número de vítimas acima de 50 milhões no mundo. A procuradora do Ministério Público do Trabalho Andrea Gondim relata que uma das principais causas que levam as vítimas aceitarem as condições são a pobreza, desigualdade social, baixo índice de desenvolvimento humano, falta de emprego, baixa escolaridade e a violência. As vítimas que vivem uma realidade degradante se deparam com oportunidades de alto nível do dinamismo produtivo e econômico, sem necessidade de escolaridade ou qualificação profissional. (Lima, 2023, p.1)

O trabalho escravo é gerido por maioria de migrantes com condições vulneráveis de vida, assim aceitam condições misteriosas de vida para sobrevivência. (Medeiros, 2014, p.1)

O crime de tráfico humano correlaciona o direito penal com o direito do trabalho, no sentido de que o crime é cometido muitas vezes com o objetivo de consumir o trabalho escravo, um trabalho forçado. Para o trabalho forçado existe uma punição em caso de não cumprimento da obrigação exigida pelo traficante, sem que haja manifestação de vontade do escravizado pelo trabalho forçado. (Lima, 2023, p.1)

Aristóteles afirmava que “havia homens escravos por natureza, pois existiam indivíduos tão inferiores que estariam destinados a empregar suas forças corporais e que nada melhor poderiam fazer”.

1.3 A DEFINIÇÃO ATUAL DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico humano é muito lucrativo, gerando um lucro de 32 bilhões de dólares por ano, com 18% das vítimas destinadas a exploração de trabalho escravo, segundo estimativas do relatório da agência UNODC de 2009.(Gomes, 2014, p.1)

O deslocamento interno de trabalhadores sazonais para a colheita de cana constitui-se como casos de trabalho escravo, de pessoas do nordeste com condições de baixa renda, indo ao Sudeste em busca de melhores condições. Sendo assim, usando de formas desumanas, coagindo as pessoas. (Novaes, 2022, p.1)

A população da Bolívia é atraída a emboscada com mais frequência, no Brasil, sem proteção jurídica, em condições precárias de trabalho. Nesse sentido, a realidade dos bolivianos no Brasil, como descrita no documentário “A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade”, mostrando a precariedade do trabalho, trabalho ilegal e baixa remuneração, havendo a instauração da comissão parlamentar de Inquérito. (Pedro, 2023, p.1)

Os casos das pessoas traficadas e das condenações dos traficantes estão dispostos no banco de dados da ONU, com os dados coletados através da reunião com as autoridades competentes de cada país, por exemplo, o Ministério Público Federal. No banco de dados há disposto o ato, os meios e os fins da exploração. (UNODC, 2023, p.1).

O tráfico de pessoas revela a precariedade da segurança das fronteiras transnacionais, priorizando pela necessidade de policiamento e punição da esfera jurídica..(MTE, 2023, p.1)

Uma das medidas mais drásticas para o combate do tráfico humano é no sentido de fortalecer os sistemas de justiça, com a previsão de crime na legislação nacional e internacional, e a devida aplicação da lei e punição. Dessa forma, o crime de tráfico humano foi tipificado no artigo 149-A do Código Penal, a partir da lei 13.344, capítulo V.(MTE, 2023, p.1)

A conduta de promover o envio ilegalmente dos jovens para o exterior, com objetivo de obtenção de lucro, através de uma proposta tentadora, é crime como previsto no artigo 239 do ECA. O crime é proposto no rol dos crimes hediondos, através da PL 2.562/2021, que tramita no senado, proposto pela ex-senadora Nilda Gondim. (Silva, 2023, p.1)

O tráfico humano é considerado um crime contra a humanidade, violando os direitos humanos, uma das formas mais graves de violação segundo Paim, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado, ferindo os princípios fundamentais, quais sejam a liberdade, a dignidade, trabalho e vida. (Silva, 2020, p.1)

Mesmo com protocolos e defesas para a proteção às vítimas, há vários casos de tráfico, devendo ser mais eficaz na defesa. Em decorrência disso, podemos aqui referenciar Thomas Jefferson (1789, p. 9) e a sua compreensão de que "a aplicação da lei é mais importante que sua elaboração".

2. EXPLORAÇÃO HUMANA NO TRÁFICO DE PESSOAS

2.1 O PERFIL DAS VÍTIMAS TRAFICADAS

Os fatores que envolvem o interesse dos traficantes são econômicos, sociais, culturais e psicológicos, envolvendo mulheres, homens e crianças. Mais da metade dos casos são relativos à vulnerabilidade econômica, com base em dados colhidos entre 2017 e 2020 no "Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas", como nos casos de pobreza e desemprego. (Estadão Conteúdo, p.1, 2013)

A idade das vítimas varia entre 18 e 59 anos de idade, as vítimas de qualquer idade são traficadas, segundo dados do CREAS e do Ministério da Saúde.

As vítimas do tráfico são maioria negras, com mais de 60% dos casos, segundo os dados do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico Humano, sem casos de indígena registrado. (UNODC, P.3, 2020)

O relatório situacional do Brasil analisou as questões como a dinâmica do crime, o perfil das vítimas e a forma como funciona o sistema de justiça. Nesse sentido, destacando a vulnerabilidade pessoal como a comunidade LGBTQI, logo a vulnerabilidade contextual, com falta de acesso ao trabalho e à moradia. (Cavalcante Iuri, p.1, 2021).

As mulheres são as principais vítimas do tráfico por majoritariamente estarem atuando em trabalhos de baixa qualificação e remuneração, deixando-as vulneráveis para aceitarem propostas e serem expostas para exploração do trabalho escravo por dívida. Esse levantamento foi através do relatório realizado entre a UNODC e a CGETP. Esse relatório feito detectou 25 mil vítimas do tráfico humano, em 2016, com mais de 70% das vítimas sendo mulher. (Estadão Conteúdo, p.1, 2013).

A assessora para Assuntos para refugiados, Cláudia Giovannetti, falou sobre o crime “Nesse crime, os traficantes se aproveitam da situação de vulnerabilidade das pessoas para colocá-las em uma situação de exploração. As vítimas têm perfis muito variados, podem ser mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LBTQIA, imigrantes, homens. O que as une é exatamente a vulnerabilidade que as expõe as promessas e ofertas enganosas”.

Segundo dados do “Relatório Global sobre o Tráfico Humano”, realizado em Viena, em 2018, entre as 50 mil vítimas registradas a maioria eram crianças. (Cavalcante Iuri, p.1, 2021).

O número de crianças traficadas aumentou, por ser a classe mais vulnerável e atrativa para os traficantes, além dos migrantes e desempregados. A realidade da pandemia agravou os casos de tráfico de crianças e dos desempregados, por aumentar o nível de vulnerabilidade fora da escola e do emprego.

Além das situações econômicas, o perfil ideal da vítima para o tráfico ocorre através da característica da pessoa, por orientação religiosa e sexual, pelo momento da vida, como por exemplo, estar em um país estrangeiro. (Gov, p.1, 2022).

2.2 COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

2.2.1 Na legislação brasileira

É preocupante ver que o tráfico de pessoas continua sendo um desafio global, com a impunidade sendo um grande obstáculo para enfrentá-lo. No Brasil, a lentidão no trâmite das ações penais relacionadas ao tráfico internacional de pessoas agrava ainda mais essa situação. Essa morosidade não apenas prejudica a justiça para as vítimas, mas também pode permitir que os traficantes continuem suas atividades criminosas impunemente. É fundamental que sejam implementadas medidas para agilizar esses processos judiciais e garantir que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados (Mainente, Mariana, p.1, 2022)

A ineficiência nacional pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo recursos limitados, capacidade institucional insuficiente, coordenação deficiente entre as agências relevantes e falta de sensibilização e capacitação sobre o tema. Além disso, questões como corrupção, impunidade e lacunas na legislação também podem contribuir para a ineficácia no combate ao tráfico de pessoas. (Cavalcante, Iuri, p.1, 2021).

Além disso, é fundamental que a legislação brasileira continue avançando para criar mecanismos mais eficazes de combate ao tráfico de pessoas. Isso pode incluir a criação de canais de denúncia específicos e anônimos, para encorajar as vítimas a relatar casos de tráfico e garantir sua proteção. (Cavalcante, Iuri, p.1, 2021).

A criação de uma coordenadoria estadual dedicada ao acompanhamento e mapeamento das ações relacionadas ao tráfico de pessoas também é essencial. Isso permitirá uma abordagem mais coordenada e eficaz no combate a esse crime, garantindo que recursos e esforços sejam direcionados de forma adequada e que as vítimas recebam o apoio necessário. (Sá, Jana, p.1, 2023)

Além disso, a criação de programas adequados de qualificação para as vítimas resgatadas é crucial para ajudá-las a se reintegrarem à sociedade de forma digna. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam dificuldades significativas devido à baixa escolaridade e falta de habilidades profissionais. Oferecer treinamento e

capacitação específicos pode ajudá-las a adquirir as habilidades necessárias para encontrar emprego e reconstruir suas vidas após o trauma do tráfico humano. (Sá, Jana, p.1, 2023)

A concentração de esforços em comunidades quilombolas e assentamentos, onde as pessoas vulneráveis são identificadas e mapeadas, é uma estratégia importante para oferecer apoio e assistência às populações em situação de risco. A regularização de terras e a inserção dessas comunidades em seus ambientes locais são passos essenciais para garantir seus direitos e prevenir a exploração. (Sá, Jana, p.1, 2023)

A criação de estruturas como observatórios estaduais para monitorar e combater o tráfico de pessoas é uma medida importante para fortalecer a capacidade de resposta e garantir que os esforços sejam direcionados de maneira eficaz. Além disso, promover a conscientização, fortalecer políticas públicas de proteção às vítimas e aumentar a capacitação das autoridades são medidas essenciais para prevenir, identificar e punir os responsáveis por esse crime hediondo. (Sá, Jana, p.1, 2023)

Além disso, a formalização da cooperação entre CNJ e OIM e as ações decorrentes desse lançamento demonstram o compromisso das instituições em alinhar o Poder Judiciário brasileiro ao regramento vigente e fortalecer as capacidades do sistema de justiça para lidar com esse desafio complexo. (OIM, p.1, 2022)

Essa iniciativa faz parte do projeto "Fortalecendo as capacidades do Sistema de Justiça para Prevenir e Processar o Tráfico de Pessoas", financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento. Ao disponibilizar esse compilado, o projeto visa contribuir para uma abordagem mais eficaz na prevenção e punição do tráfico de pessoas, promovendo a proteção dos direitos das vítimas e o enfrentamento desse crime que atenta contra a dignidade humana. (OIM, p.1, 2022).

A proposta do senador Magno Malta para permitir o confisco de bens utilizados por acusados de tráfico de crianças ou adolescentes, visando à indenização das vítimas ou ao apoio aos direitos da infância e adolescência, também parece ser uma medida importante. O objetivo de coibir aqueles que exploram esses crimes visando lucro é fundamental para dismantelar redes de tráfico e proteger os mais vulneráveis. (Lima, Paola, p.1, 2023)

Ações como o projeto “Liberdade no ar”, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, são cruciais para conscientizar a população sobre a presença e os riscos do tráfico de pessoas. Ao envolver organizações nacionais e internacionais, como o UNODC, a OIT e a OIM, bem como a sociedade civil, essas iniciativas têm o potencial de alcançar um grande número de pessoas e educá-las sobre esse problema grave. (Lima, Paola, p.1,2023)

A produção de uma web série com entrevistas de especialistas sobre o tema é uma excelente maneira de disseminar informações e abordar os desafios enfrentados no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. A ampla distribuição desses vídeos, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, é uma maneira eficaz de sensibilizar as pessoas e mobilizá-las para agir contra esse crime. (Lima, Paola, p.1,2023)

A Lei 13.344 representa um avanço significativo no enfrentamento ao tráfico de pessoas, abordando três eixos fundamentais: prevenção, proteção à vítima e repressão. A mudança mais notável está na área de proteção, com a criação de uma política abrangente de assistência às vítimas, que inclui assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório. Essas medidas refletem um compromisso em proporcionar às vítimas o suporte necessário para se recuperarem do trauma e reconstruírem suas vidas.(Mattos Filho, Instituto, p.1, 2022)

Além disso, a lei introduz inovações importantes para melhorar a investigação e o combate ao crime, como a formação de equipes conjuntas de investigação, dispositivos para bloqueio de bens dos traficantes e concessão de residência permanente aos estrangeiros vítimas de tráfico, visando garantir sua segurança e colaboração nos processos criminais. A criação de um banco de dados nacional é outro passo crucial para melhorar a compreensão do fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil e desenvolver políticas eficazes de combate. .(Mattos Filho, Instituto, p.1, 2022)

A obrigatoriedade de campanhas socioeducativas e de conscientização, com a participação de todos os níveis de governo e da sociedade civil, é essencial para aumentar a conscientização sobre o problema e mobilizar esforços coletivos para combatê-lo. O reconhecimento do papel crucial das ONGs, como o Instituto de Migrações e Direitos Humanos, na luta contra o tráfico de pessoas também é

louvável, destacando a importância da colaboração entre diferentes atores para enfrentar esse desafio complexo. .(Mattos Filho, Instituto, p.1, 2022)

No Brasil, a internalização desse protocolo na legislação nacional em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, foi um passo importante na luta contra o tráfico humano. A implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006, estabelecida pelo Decreto nº 5.948/2006, demonstrou o compromisso do país em combater esse crime em todas as suas formas, incluindo o tráfico internacional e interno. .(Mattos Filho, Instituto, p.1, 2022)

A aprovação da Lei nº 13.344 em 2016, conhecida como a lei de Tráfico de Pessoas, foi outro avanço significativo. Essa legislação não apenas tipifica o tráfico de pessoas como crime, estabelecendo penas para os infratores, mas também prioriza a proteção das vítimas, fornecendo medidas de assistência e recuperação física, psicológica e social. .(Mattos Filho, Instituto, p.1, 2022).

A campanha "Brasil sem tráfico humano", uma iniciativa conjunta da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um passo importante na luta contra o tráfico de pessoas. Fazendo parte do projeto "Fortalecendo as Capacidades do Sistema de Justiça para o Combate ao Tráfico de Pessoas e Crimes Conexos", essa campanha visa conscientizar a população sobre os perigos do tráfico humano e fortalecer a capacidade do sistema de justiça para lidar com esse crime. (Mainente, Mariana, p.1, 2022)

As redes sociais desempenham um papel significativo no cenário atual, e é crucial que elas ajam proativamente para coibir comportamentos nocivos, como o aliciamento de pessoas, especialmente crianças e adolescentes, para o tráfico humano. Isso inclui identificar e remover perfis suspeitos, bem como relatar atividades suspeitas às autoridades policiais. (Cavalcante, Iuri, p.1, 2021)

No aspecto de aplicação da lei, é importante que as autoridades realizem operações contra o tráfico de pessoas regularmente, visando não apenas prender os traficantes, mas também identificar e proteger as vítimas. Operações como as mencionadas pela Polícia Nacional, que resultaram na identificação de milhares de vítimas, são um passo importante na direção certa. (Gutierrez, Hugo, p.1, 2016).

2.2.2 Na legislação internacional

A cooperação jurídica entre países permite o intercâmbio de informações, evidências e melhores práticas, facilitando investigações mais abrangentes e a persecução efetiva dos responsáveis pelo tráfico de pessoas. Além disso, essa colaboração fortalece a capacidade dos sistemas de justiça dos países envolvidos para lidar com esse tipo de crime de forma mais eficaz e coordenada. (UNODC, p.2, 2023)

Além disso, é essencial oferecer apoio e recursos às vítimas, reconhecendo que muitas delas podem estar desconfiadas ou relutantes em aceitar ajuda devido a experiências passadas. Organizações como a APRAMP desempenham um papel crucial ao oferecer assistência e serviços de mediação para ajudar as vítimas a se recuperarem e reconstruírem suas vidas. (Gutierrez, Hugo, p.1, 2016)

A convenção das nações unidas contra o crime Organizado Transnacional representa um avanço significativo na abordagem global para combater o crime organizado que opera além das fronteiras nacionais. Ao ratificar este instrumento, os Estados-Membros reconhecem a gravidade dos desafios apresentados pelo crime organizado transnacional e a necessidade premente de cooperação internacional para enfrentá-los eficazmente. (UNODC, p.1, 2020)

Ao comprometerem-se com esta convenção, os estados concordam em implementar uma série de medidas destinadas a combater o crime organizado transnacional. Isso inclui a criação de leis nacionais para criminalizar atividades como participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. Além disso, os países concordam em estabelecer quadros jurídicos abrangentes para facilitar a extradição, assistência jurídica mútua e cooperação em aplicação da lei entre as jurisdições. (UNODC, p.1, 2020)

Além disso, a convenção incentiva os estados a promoverem a formação e assistência técnica para fortalecer ou atualizar as capacidades das autoridades nacionais no combate ao crime organizado. Essa abordagem holística reflete o reconhecimento da complexidade do crime organizado transnacional e da necessidade de uma resposta coordenada e abrangente por parte da comunidade internacional. (UNODC, p.1, 2020).

O lançamento do compilado de legislações sobre tráfico de pessoas, realizado em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Agência da

ONU para Migrações (OIM), representa um avanço significativo no combate a esse crime. Esse material reúne uma variedade de tratados, convenções e legislações nacionais e internacionais relacionadas ao tráfico de pessoas e crimes conexos, com o objetivo de fornecer um repositório de fácil acesso para fortalecer as capacidades do sistema de justiça no enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, inclusive no contexto do fluxo migratório venezuelano. (OIM, p.1, 2022)

Essa convenção serve como o principal instrumento internacional para enfrentar o crime organizado transnacional e é complementada por três Protocolos adicionais, cada um visando áreas específicas e manifestações do crime organizado: (UNODC, p.1, 2020). O Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, O Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, O Protocolo contra a Fabricação e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições.

É importante destacar que os países devem se tornar partes da Convenção antes de poderem aderir a qualquer um dos Protocolos associados. Esses instrumentos legais proporcionam uma base fundamental para a cooperação internacional no combate ao crime organizado, facilitando a troca de informações, o fortalecimento das capacidades institucionais e a coordenação de esforços entre os Estados-Membros das Nações Unidas. (UNODC, p.1, 2020)

O protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, é um marco importante na luta contra o tráfico humano. Adotado pela resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. Este Protocolo é o primeiro instrumento global juridicamente vinculativo a fornecer uma definição acordada sobre o tráfico de pessoas. (UNODC, p.1, 2020)

A definição estabelecida pelo protocolo visa facilitar a harmonização das abordagens nacionais, permitindo que os países estabeleçam leis penais nacionais que apoiem uma cooperação internacional eficaz na investigação e repressão do tráfico de pessoas. Ao estabelecer uma base comum, o Protocolo busca fortalecer os esforços globais para combater esse crime hediondo. (UNODC, p.1, 2020)

Além disso, um objetivo fundamental do protocolo é proteger e assistir as vítimas do tráfico de pessoas, garantindo pleno respeito por seus direitos humanos. Isso inclui o acesso a serviços de apoio, proteção contra a revitimização e a garantia

de que não sejam criminalizadas por atividades relacionadas ao tráfico das quais foram forçadas a participar. (UNODC, p.1, 2020)

Em suma, o protocolo não apenas estabelece padrões globais para combater o tráfico de pessoas, mas também coloca um forte foco na proteção das vítimas e no respeito aos seus direitos fundamentais. Essa abordagem abrangente reflete o compromisso da comunidade internacional em enfrentar esse flagelo e proteger os mais vulneráveis. (UNODC, p.1, 2020).

2.2.3 No Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo refere-se a um conjunto de instrumentos jurídicos internacionais adotados para combater o crime organizado transnacional. O nome completo é "Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional", e faz parte de uma série de protocolos relacionados que foram adotados sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU).

O principal objetivo do Protocolo de Palermo é combater o tráfico de pessoas, particularmente mulheres e crianças, em um contexto de crime organizado transnacional. Ele estabelece medidas para prevenir o tráfico, proteger e assistir as vítimas, e promover a cooperação entre os países signatários.

O Protocolo foi adotado em 15 de novembro de 2000, em Palermo, na Itália, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional. Este Protocolo é um dos três protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, sendo os outros dois o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar, e o Protocolo contra a Fabricação e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo.

O Protocolo define o tráfico de pessoas como a “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recepção de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou pela oferta ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com o objetivo de exploração”. A exploração inclui, entre outras coisas, exploração sexual, trabalho forçado e servidão.

O Protocolo enfatiza a importância da cooperação entre os países para o combate ao tráfico de pessoas. Isso inclui o compartilhamento de informações, a coordenação de esforços de aplicação da lei e o suporte às vítimas que possam precisar de proteção além das fronteiras nacionais.

Os países que ratificam o Protocolo devem implementar suas disposições na legislação nacional e assegurar que suas práticas estejam alinhadas com as normas internacionais estabelecidas. O Protocolo também prevê a revisão periódica e a avaliação dos esforços dos países para garantir a eficácia das medidas adotadas.

O Protocolo de Palermo é um passo crucial na luta contra o tráfico de pessoas, um crime que afeta milhões de indivíduos em todo o mundo. Ao estabelecer padrões internacionais e promover a cooperação entre os países, ele busca oferecer uma abordagem global para um problema global, garantindo que as vítimas recebam o apoio necessário e que os traficantes enfrentem as consequências de suas ações.

CONCLUSÃO

A conclusão deste estudo sobre a exploração humana para trabalho escravo destaca a importância crítica do investimento e na proteção das classes sociais precárias, reconhecendo o impacto significativo das políticas públicas sobre os casos de tráfico humano. Apesar de ser uma forma de subsistência da sociedade, o trabalho escravo ainda persiste como um mecanismo de exploração das classes sociais precárias. Tal fenômeno reflete na cultura de transmissão de atividades profissionais e, muitas vezes, representa uma forma de apropriação do trabalho dos necessitados para o sustento da família.

É vital que os responsáveis estejam cientes da necessidade de proteger as pessoas necessitadas, dada as dificuldades impostas pelo contexto socioeconômico.

Para combater a exploração humana, foi destacada a defesa dos direitos da dignidade humana com o intuito de melhorar a condição de marginalização enfrentada pelas famílias afetadas. No entanto, apesar dos avanços na luta contra o trabalho escravo, houve retrocessos devido às políticas existentes.

O trabalho escravo é uma problemática global que desafia os esforços de governos e organizações em proteger os direitos mais básicos das vítimas. A realidade do trabalho escravo é complexa, pois está intrinsecamente ligada a fatores econômicos, sociais e culturais que variam significativamente de uma região para outra. Em muitos casos, as famílias dependem do trabalho dos mais jovens para complementar a renda familiar, uma prática motivada por condições de pobreza extrema e falta de acesso a serviços educacionais e sociais adequados.

A necessidade de abordar o trabalho escravo não apenas como uma violação dos direitos da dignidade humana, mas também como um sintoma de problemas sociais e econômicos mais amplos, é fundamental. Estratégias eficazes contra o trabalho escravo devem incluir. Além disso, é crucial a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico das comunidades mais afetadas, incentivando a criação de empregos para adultos e oferecendo formação e qualificação profissional para que os adultos possam assumir os papéis de provedores sem que haja a exploração humana, no trabalho escravo.

A legislação existente, como a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), classifica as piores formas de tráfico humano e estabelece diretrizes para sua erradicação. No entanto, a aplicação efetiva dessas leis é frequentemente obstaculizada por falta de recursos, corrupção e limitações na capacidade de fiscalização. Portanto, para que o combate ao trabalho escravo seja eficaz, é essencial que haja um compromisso internacional e colaboração entre países, onde recursos e melhores práticas possam ser compartilhados. É também vital fortalecer as instituições locais e capacitar as comunidades para que elas próprias possam lutar contra o trabalho escravo.

Em última análise, a erradicação do trabalho escravo é intrinsecamente ligada ao progresso social e econômico. Garantir que cada vítima tenha a oportunidade de se restabelecer na sociedade novamente, após ser explorada. Promover a conscientização e a educação sobre os direitos da dignidade humana e as consequências do trabalho escravo é igualmente importante para mudar as atitudes e práticas culturais que sustentam essa prática nociva.

BIBLIOGRAFIA

CERQUEIRA, Wagner. TRÁFICO HUMANO: UM CRIME AOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/trafico-humano.htm>. Acesso em: 29 de outubro.

CAVALCANTE, Iuri. TRÁFICO DE PESSOAS: O VARIADO PERFIL DAS VÍTIMAS E A CONDENAÇÃO DO FACEBOOK. Disponível em: <https://cavalcantereis.adv.br/trafico-de-pessoas-o-variado-perfil-das-vitimas-e-a-condenacao-do-facebook/>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

CONTEÚDO, Estadão. TRÁFICO DE PESSOAS, QUAL É O PERFIL DAS VÍTIMAS NO BRASIL E NO MUNDO?. Disponível em: <https://exame.com/brasil/trafico-de-pessoas-qual-e-o-perfil-das-vitimas-no-brasil-e-no-mundo-entenda/> Acesso em: 16 de novembro de 2023.

CNMP. TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas> Acesso em: 17 de maio de 2024

CAMPOS, Barbará Pinowsca Cardoso. O TRÁFICO DE PESSOAS A LUZ DA NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

DA SILVA, Alison Victor Barbosa. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A PROTEÇÃO DO DIREITO A VIDA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS FORMAS DE COMBATE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Disponível em: <https://revistaft.com.br/trafico-internacional-de-pessoas-e-a-protecao-do-direito-a-vida-consideracoes-acerca-das-formas-de-combate-previstas-na-legislacao-brasileira/> Acesso em: 20 de maio de 2024

GRUPO TIRADENTES. Asscom. PESQUISA TRAÇA PERFIL DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/pesquisa-traca-perfil-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas/> Acesso em: 16 de maio de 2024

GOV. TRÁFICO DE PESSOAS: CONHEÇA O VARIADO PERFIL DAS VÍTIMAS. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas_gov_2022 Acesso: 16 de novembro de 2023.

GIOVAGNONI, Becky. A HISTÓRIA DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/history-of-human-trafficking/>. Acesso em: 29 de outubro.

IGNACIO, Júlia. TRÁFICO DE PESSOAS: COMO É FEITO NO BRASIL E NO MUNDO. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

GOMES, Francisco Danilo de Souza. O TRÁFICO DE PESSOAS E A EXPLORAÇÃO SEXUAL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar->

[19/gomes-costa-trafico-pessoas-exploracao-sexual-brasil.](#) Acesso em: 30 de outubro.

JORNAL, Opção. TRÁFICO DE PESSOAS: ENTENDA O PERFIL DAS VÍTIMAS E OS DESAFIOS NO COMBATE À PRÁTICA CONTEMPORÂNEA DA ESCRAVIDÃO. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/brasil/trafico-de-pessoas-entenda-o-perfil-das-vitimas-e-os-desafios-no-combate-a-pratica-contemporanea-da-escravidao-515088/> Acesso em: 17 de novembro de 2023.

LIMA, Paola. TRÁFICO DE PESSOAS, EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRABALHO ESCRAVO: UMA CONEXÃO ALARMANTE NO BRASIL. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

MATTOS FILHO, Instituto. TRÁFICO HUMANO COMO FUNCIONA E COMO COMBATÊ-LO. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/trafico-humano/> Acesso em: 20 de maio de 2024

MAINENTI, Mariana. MULHERES CORRESPONDEM A 96,36% DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/> Acesso em: 15 de novembro de 2023.

MARCONDES, Pamela. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-trafico-de-pessoas/1690052098>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

MAXWELL. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

MEDEIROS, Maria Alice. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS- A ESCRAVIDÃO MODERNA FUNDADA NA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. Disponível em: <https://asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-internacional-de-pessoas-a-escravidao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/>. Acesso: 31 de outubro de 2023.

MTE. MANUAL DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO, Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2023

MAGALHÃES, Bruno. A NOVA LEI DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. Disponível em: <file:///D:/Downloads/32773-Texto%20do%20artigo-88485-1-10-20170503.pdf> Acesso em: 18 de maio de 2024

SILVA, Daniel Neves. "Tráfico negreiro"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

NOVAES, Maria. TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO: ALÉM DA INTERPOSIÇÃO DE CONCEITOS. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Tr%C3%A1fico%20Pessoas%20e%20Trabalho%20Escravo.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

NOVO, Benigno Núñez. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia/trafico-internacional-pessoas.htm>. Acesso em: 29 de outubro.

OQUE É TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

OIM. CNJ E OIM LANÇAM COMPILADO DE LEGISLAÇÃO SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/cnj-e-oim-lancam-compilado-de-legislacao-sobre-trafico-de-pessoas> Acesso em: 17 de maio

PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito Human trafficking: a historical approach to the concept. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20%C3%A9,fen%C3%B4meno%20notadamente%20diz%C3%ADvel%20e%20vis%C3%ADvel>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

SILVA, Tatiane Aparecida. TRÁFICO DE PESSOAS: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAIS. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170601132611.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

SALGADINHO, Vânia. TRÁFICO DE SERES HUMANOS: O PERFIL DOS TRAFICANTES EM PORTUGAL. Disponnível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/52111/1/V%c3%a2nia%20Salgadinho.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2023

SÁ, Jana. TRÁFICO DE PESSOAS: ENTENDA O PERFIL DAS VÍTIMAS E OS DESAFIOS NO COMBATE À PRÁTICA CONTEMPORÂNEA DA ESCRAVIDÃO. Disponível em: <https://saibamais.jor.br/2023/07/trafico-de-pessoas-entenda-o-perfil-das-vitimas-e-os-desafios-no-combate-a-pratica-contemporanea-da-escravidao/> Acesso em: 16 de maio de 2024

TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. Acesso:
30 de outubro de 2023.

TIRADENTES, Grupo. PESQUISA TRAÇA PERFIL DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/pesquisa-traca-perfil-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas/> Acesso em: 18 de novembro.

UNODC. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2017 A 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pessoas_2017-2020.pdf UNODC 2020 Acesso em: 18 de novembro de 2023